



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14337.000218/2010-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.170 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de julho de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA  
**Recorrente** A T I V O ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e  
outros-MAFRINORTE-MAT FRIG NORTE E PAULO A COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

**RELATÓRIO.**

Na forma do Relatório Fiscal de fls.01, consta que a empresa foi autuada em razão de ter apresentado o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5..

A ação fiscal desenvolvida pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF 02101002010-00238 que ensejou o presente auto, também resultara no Auto de Infração representado pelo processo 14337.000211/2010-35 de obrigações principais que na forma do Relatório Fiscal vinculado restaram inadimplidas motivo de arbitramento.

Aduz que coube à mim a relatoria do sobredito processo que nesta mesma sessão de julgamento fora convertido em DILIGÊNCIA.

Processo nº 14337.000218/2010-57  
Resolução nº **2403-000.170**

**S2-C4T3**  
Fl. 604

---

## VOTO

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

Face à conexão alhures registrada, cumpre apensar este àquele principal para tramitarem em conjunto.

## CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, que o processo em comento seja apensado ao 14337.000211/2010-35 de obrigações principais retornado em Diligência a DRF de origem.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza- Relator.